



SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral extemporânea. Multa.

Multa. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (“§ 3º *A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil Ufirs ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*”). Cartas enviadas pelo secretário da Educação a alunos da rede pública de ensino contendo convocação e instruções para matrícula. Menção do nome do governador com referências elogiosas a seu interesse e preocupação com a educação. Alegação de inversão do ônus da prova por ofensa ao inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil (“Art. 333. *O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*”). Matéria não prequestionada. Configuração de propaganda irregular porque assentado que para atingir o fim colimado não seria imprescindível mencionar o nome do governador do Distrito Federal. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.226/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 18.5.2000.

Prestação de contas de candidato. Diretório nacional. Proibição de repasse do Fundo Partidário ao diretório regional. Embargos. Alegação de obscuridade na decisão.

Decisão regional tomada por maioria de votos. Teor equívoco de um dos votos, que declara adotar a fundamentação de uma corrente, mas conclui com a outra. Obscuridade não sanada a despeito de oposição de embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conheceu e deu-lhe provimento para cassar o acórdão do TRE relativo aos segundos embargos de declaração e determinar que novo julgamento se proceda. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.039/MT, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 18.5.2000.

Embargos. Omissão no acórdão do recurso.

Omissão em acórdão de recurso especial que entendeu poder o Ministério Público prosseguir com o recurso do qual o interponente desistiu, desde que envolvida matéria de Direito público. Omissões não caracterizadas, embargos rejeitados.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos. Unânime.

Recurso Especial nº 15.085/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 16.5.2000.

Prestação de contas. Partido político. Exercício 1996 e 1997. Apresentação extemporânea.

Em questão preliminar, o Tribunal considerou atendidos os pressupostos próprios do recurso especial. Hipótese peculiar. Quanto ao mérito, há respaldo em precedentes da Corte, que entende não ser a intempestividade da prestação de contas causa suficiente para sua rejeição. Não há nas razões do recurso nenhuma alegação de afronta a dispositivo de lei ou dissídio de jurisprudência que viabilize o trânsito do recurso especial. Por ser recurso interposto com base em disposição normativa prevista em resolução do TSE, e que, quanto à matéria de fundo, assiste razão ao recorrente, o Tribunal recebeu o recurso como ordinário, dele conheceu e lhe deu provimento, determinando que o Tribunal Regional Eleitoral aprecie as contas prestadas pelo diretório regional do partido político. Decisão por maioria, vencidos os Ministros Eduardo Alckmin e Fernando Neves.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.606/RO, rel. Min. Maurício Corrêa, em 16.5.2000.

Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição gratuita de exemplares de revistas e folhetos. Multa. Administrador regional do Guará/DF.

Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.(Art. 36. *A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.*). Distribuição de publicações com descrição das atividades do recorrente frente a administração de cidade-satélite. Decisão regional que assentou ter a propaganda atingido a comunidade e não apenas os convencionais. Alegação de tratar-se de propaganda intrapartidária, art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (§ 1º *Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.*”). Reexame de matéria fática. Súmula nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.885/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 16.5.2000.

Transferência de domicílio eleitoral. Cerceamento de defesa.

Recurso especial. Transferência de domicílio eleitoral. Decisão proferida sem ser dada oportunidade ao requerente de se pronunciar sobre diligência efetuada para comprovar a veracidade das declarações. Comprovação do período mínimo

de três meses de residência em seu novo domicílio. Cerceamento da ampla defesa. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento para que outra decisão seja proferida, observado o princípio da ampla defesa. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.229/AL, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 16.5.2000.

Impugnação de registro de candidatura de deputado federal feita por deputado estadual. Nulidade de convenção. Alegação de ilegitimidade.

Recurso ordinário recebido como especial. Arguição de nulidade da convenção. Recorrente beneficiado pela mesma convenção. Legitimidade. Candidato a deputado estadual, por se tratar de filiado do partido, tem legitimidade para impugnar o registro de deputado federal, em razão de nulidade da convenção partidária, pela qual ambos foram indicados. Recurso recebido como especial e provido, para determinar que o TRE julgue o mérito da impugnação. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Recurso Ordinário nº 343/AM, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 18.5.2000.

Direito de resposta. Desvirtuamento.

Direito de resposta. Desvirtuamento de resposta. Inaplicável o disposto no § 8º do art. 58 da Lei nº 9.504/97 (“Art. 58. *O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil Ufirs, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).*”). Recurso provido. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso do representante, para isentá-lo da multa que lhe foi aplicada e negou provimento ao recurso que pretendia a aplicação de multa à emissora de televisão. Unânime.

Representação nº 74/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 16.5.2000.

Representação nº 78/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 16.5.2000.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Alteração da Resolução-TSE nº 19.406. Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.

TRE/SP. Resolução nº 19.406/95, *instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.* Proposta de alteração do art. 36. Art. 19 da Lei nº 9.096/95 e art. 103 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a nova redação do art. 36 da Resolução nº 19.406/95 do TSE (“Art. 36. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o órgão de direção municipal do partido enviará ao juiz eleitoral da zona, para arquivamento e publicação na sede do cartório, a relação de filiados atualizada, em duas vias, contendo os nomes dos seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constarão, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que são inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, caput, redação dada pela Lei nº 9.504/97, art. 103)”). Unânime.

Processo Administrativo nº 18.415/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 16.5.2000.

Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de descompatibilização.

O prazo de afastamento remunerado do servidor público,

candidato, compreendido no art. 1º, II, I, Lei Complementar nº 64/90 (“I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;”) será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual for o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional. O servidor público com cargo em comissão deverá exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito. O dirigente sindical deverá descompatibilizar-se no prazo de 4 (quatro) meses antes do pleito para candidatar-se ao cargo de prefeito ou vereador. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos itens 4 e 5 da consulta, respondendo aos demais itens. Unânime.

Consulta nº 622/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, em 16.5.2000.

Dirigente de entidade representativa de município. Necessidade de afastamento.

Dirigente de entidade representativa de município. Necessidade de afastamento para a candidatura a prefeito ou vice-prefeito no prazo de quatro meses e para vereador no prazo

de seis meses. Precedente da Corte (Consulta nº 587). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 626/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 18.5.2000.

Instrução nº 46. Comparecimento de candidatos majoritários em programas de candidatos proporcionais ou vice-versa.

Consulta. Art. 23, § 8º, da Instrução nº 46 (§ 8º *É vedado aos partidos e coligações incluir no horário destinado aos candidatos proporcionais propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa.*"). Proibição do comparecimento de candidatos majoritários aos programas destinados aos candidatos proporcionais ou vice-versa. Candidato a cargo proporcional pode, no horário de propaganda político eleitoral, demonstrar apoio a candidato a cargo majoritário e vice-versa, desde que pertençam ao mesmo partido ou coligação. Na propaganda eleitoral veiculada na televisão é permitida inclusão, como pano de fundo, de fotografia dos candidatos majoritários ou proporcionais, *slogans*, símbolo do partido ou da coligação, logotipo e denominação da coligação. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta, afirmativamente aos itens 1.a, 2 e 3 e negativamente ao item 1.b. Unânime.

Consulta nº 630/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 16.5.2000.

Alteração da Resolução nº 20.562. Propaganda eleitoral.

Proposta de alteração da Resolução-TSE nº 20.562. Propaganda eleitoral para as eleições municipais de 2000.

Alteração do § 1º do art. 23. Representação dos partidos políticos na Câmara dos Deputados existente em 1º.2.99 (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 3º) ("§ 3º *Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.*"). Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a alteração. Unânime.

Instrução nº 46/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 18.5.2000.

Alteração da Resolução-TSE nº 19.406. Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.

TRE/SP. Resolução nº 19.406/95, *instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.* Proposta de alteração do art. 36. Art. 19 da Lei nº 9.096/95 e art. 103 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a nova redação do art. 36 da Resolução nº 19.406/95 do TSE. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.415/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 16.5.2000.

Urna eletrônica. Proposta de auxílio ao eleitor. Impossibilidade.

Rejeita-se proposta para que crianças de até 10 anos auxiliem diretamente eleitores com dificuldade de utilizar a urna eletrônica por violar norma constitucional e a legislação eleitoral vigente. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.429/PR, rel. Min. Maurício Corrêa, em 16.5.2000.

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 238, DE 28.3.2000
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO
Nº 238/DF**

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Agravo regimental em representação. Propaganda partidária.

Reconsideração de decisão que indeferiu pedido formulado pelo representado para desentranhamento de procura de um dos representantes, recebida como agravo regimental.

Não percebido interesse a justificá-lo, negou-se provimento.
DJ de 12.5.2000.

**ACÓRDÃO Nº 248, DE 21.3.2000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 248/DF**

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Embargos de declaração em representação. Propaganda partidária.

Pedido para que fosse suprida falha apontada na decisão embargada, que teria deixado de excluir da lide parte cuja ilegitimidade ativa foi argüida em preliminar, pelo representado. A questão foi esvaziada, com a presença, no pólo ativo, de parte legítima, e o defeito apontado no instrumento de mandato, sem repercussão para o mérito.

Caráter meramente protelatório. Embargos rejeitados.
DJ de 12.5.2000.

ACÓRDÃO Nº 386, DE 28.3.2000

HABEAS CORPUS Nº 386/RS

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: *Habeas corpus.* Veiculação de publicidade caluniosa. Delito tipificado no art. 324 do Código Eleitoral. Materialidade. Autoria. Comprovação.

1. O rito especial do *habeas corpus* não comporta revolvimento de fatos que, analisados durante a fase instrutória, comprovaram a materialidade e autoria do delito.

2. Esta Corte é incompetente para apreciar questão relativa à exacerbação da pena, que não foi debatida pelo Tribunal *a quo*.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta parte, indeferido.

DJ de 12.5.2000.

ACÓRDÃO Nº 389, DE 6.4.2000

HABEAS CORPUS Nº 389/BA

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: *Habeas corpus.* Prisão preventiva confirmada pelo TRE/BA.

Paciente preso preventivamente por mais de noventa dias. Não-oferecimento de denúncia. Ausência de motivo que justifique o excesso de prazo.

Ordem concedida.

DJ de 12.5.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.480, DE 13.4.2000

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.480/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Município. Desmembramento. Plebiscito.

É impossível a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios antes da edição da lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

DJ de 12.5.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.850, DE 18.4.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.850/SE

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento.

Recurso especial. Eleições para deputados estaduais. Recontagem. Percentuais de votos brancos e nulos destoantes da média geral.

Recurso conhecido e provido para que se determine a recontagem dos votos das seções de nºs 14, 35, 85, 89, 108, 121, 125, 127 e 141 da 4ª Zona Eleitoral. Município de Boquim/SE.

DJ de 12.5.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.089, DE 11.4.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.089/BA

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Agravo de instrumento. Alegação de violação dos lacres dos envelopes contendo documentos da seção eleitoral. Decisão que assentou não ter a matéria sido prequestionada. Fundamento não atacado.

Alegação de que a ausência dos disquetes no local designado para a apuração comprometera a lisura dos resultados obtidos – inexistência de qualquer dissonância entre os números constantes dos boletins de urna de cada seção eleitoral e o relatório fornecido pelo TRE, com o cômputo total da votação. Mera alegação de irregularidade, sem a prova de prejuízo. Insuficiência para fundamentar decretação de nulidade.

Agravo a que negou provimento.

DJ de 12.5.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.123, DE 13.4.2000

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.123/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Publicidade com caráter informativo.

Recurso provido para tornar insubstancial a multa aplicada.

DJ de 12.5.2000.

ACÓRDÃO Nº 12.675, DE 4.4.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.675/MG

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Direito de defesa. Decadência.

Cerceamento de defesa. Lei nº 8.713/93, arts. 67 e 68.

1. Opera-se a decadência do direito de resposta, se o pedido não for ajuizado dentro do prazo de 48 horas, a contar da veiculação do programa (Lei nº 8.713/93, art. 68, § 1º).

2. Nas eleições federais, estaduais e distritais, compete ao Tribunal Regional Eleitoral, seja pelo Colegiado seja por juiz auxiliar designado, julgar as ações relativas ao não-cumprimento da Lei nº 8.713/93.

3. Analisado o mérito da causa pelo TRE, em grau de recurso, em face do efeito substitutivo do acórdão, fica superada a questão da competência.

4. Como o TRE examinou a insurgência apresentada pela emissora, restou assegurado o seu direito de apresentar defesa.

5. Não é possível a análise de matéria de prova na via especial (Súmula-STF nº 279).

6. Recurso parcialmente provido.

DJ de 12.5.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.210, DE 13.4.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.210/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Crime de corrupção eleitoral.

Art. 299 do Código Eleitoral.

Preliminar de incidência de prescrição retroativa afastada.

Depoimentos prestados no inquérito policial e ratificados em juízo.

Oferecimento e promessa de dinheiro e outras vantagens materiais em troca da promessa de voto. Dolo específico. Individualização dos corruptores e dos corrompidos. Conduta típica.

Afastamento da alegação de que, por ter sido o julgamento regional decidido por voto de desempate, deveria prevalecer o princípio *in dubio pro reo*.

Recurso não conhecido.

DJ de 12.5.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.228, DE 2.3.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.228/DF

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Publicidade partidária. Propaganda eleitoral irregular. Aplicação de penalidade de multa. Impossibilidade.

A veiculação de propaganda eleitoral durante programa partidário regula-se pelas normas da Lei nº 9.096/95, prevalecentes sobre as da lei eleitoral, o que faz atrair a competência do corregedor-geral regional para a apuração de desvirtuamentos porventura existentes. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 12.5.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.236, DE 13.4.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.236/MT

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Contribuição estatutária. Filiados que exercem cargo demissível *ad nutum*. Vedações do art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

Recurso não conhecido.

DJ de 12.5.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.250, DE 13.4.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.250/CE****RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA**

EMENTA: Recurso especial. Crime eleitoral. Art. 354 do Código Eleitoral. Infração não configurada. Reexame de fatos e provas.

1. Para a tipificação do crime previsto no art. 354 do Código Eleitoral exige-se a participação dolosa do agente.

2. O exame dessa participação implica revolvimento de fatos e provas, inconcebível nesta instância superior. Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 12.5.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.599, DE 18.4.2000**CONSULTA Nº 593/DF****RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

EMENTA: Consulta. Aplicação da Súmula nº 1 do TSE ao pleito de 2000.

Possibilidade de se suspender a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 mediante a impetração de mandado de segurança.

Permanecendo em vigor o disposto na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, aplicar-se-á a Súmula nº 1 deste Tribunal às eleições municipais de 2000.

Não especificando a consulta a situação sobre a qual deva o TSE se pronunciar, impõe-se o seu não-conhecimento.

DJ de 12.5.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.600, DE 18.4.2000**CONSULTA Nº 607/DF****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Deputado federal do PMDB consulta:

“a) Tratando-se de decisão irrecorrível de uma Câmara Municipal que rejeitou contas anuais de um prefeito, por irregularidade insanável, o termo inicial do prazo quinquenal da inelegibilidade em foco é a data da decisão da Câmara?

b) Sendo positiva a resposta à indagação acima e havendo decorrido o prazo quinquenal, extingue-se a causa da inelegibilidade, ainda que tenha havido sentença judicial, transitada em julgado dentro do período de cinco anos, confirmando a decisão da Câmara Municipal?

c) Ou a decisão judicial na esfera cível, transitada em julgado, tem o condão de modificar o termo *a quo* do prazo de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90?”

Respondida nos seguintes termos: afirmativamente quanto ao item *a*; negativamente quanto ao *b* e prejudicado o item *c*.

DJ de 12.5.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.601, DE 18.4.2000**CONSULTA Nº 613/DF****RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

EMENTA: Consulta. Deputado federal. PPB.

Prazos para afastamento de funcionários, nas seguintes hipóteses:

“1. O primeiro caso refere-se a funcionário que exerce cargo de chefia regional em um órgão no município X, e se candidatará a cargo no município Y, sendo que a gestão do órgão abrange o município Y.

2. O segundo refere-se a candidatos que são servidores municipais, mas que serão candidatos em outros municípios, onde uma administração não interfere na outra”.

Não se conheceu da primeira hipótese e quanto à segunda ao servidor de um município, que se candidate a posto eletivo em outro município, não se aplica inelegibilidade da alínea *l* do art. 1º, II, da Lei Complementar 64/90.

DJ de 12.5.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.604, DE 25.4.2000**CONSULTA Nº 608/DF****RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

EMENTA: Consulta. Prefeito. Falecimento. Parentes. Eleições subseqüentes. Inelegibilidade para o mesmo cargo.

1. Em caso de morte do prefeito, seus parentes, até segundo grau, consangüíneos ou afins, são inelegíveis para o mesmo cargo, nas eleições subseqüentes;

2. Se a morte ocorrer antes dos seis meses anteriores ao pleito, os parentes são elegíveis para cargo diverso daquele ocupado pelo falecido;

3. Sendo os parentes ocupantes de cargo eletivo, poderão se candidatar à reeleição, incondicionalmente.

4. Precedentes.

DJ de 12.5.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.605, DE 25.4.2000**CONSULTA Nº 614/DF****RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

EMENTA: Consulta. Prefeito e vice-prefeito. Desincompatibilização.

1. Não é necessária a desincompatibilização do vice-prefeito para concorrer à reeleição ou a outro cargo, desde que, nesta hipótese, não tenha sucedido ou substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito.

2. Impõe-se a desincompatibilização do prefeito para que possa se candidatar a outro cargo público.

DJ de 12.5.2000.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet. Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 20.594, DE 6.4.2000

CONSULTA Nº 579/DF

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

Consulta. Eleições municipais. Servidores públicos candidatos ocupantes de cargo em comissão lotados em Brasília. Desincompatibilização.

Os servidores públicos candidatos ocupantes de cargos em comissão lotados em Brasília devem se afastar no prazo de três meses antes do pleito (Resolução-TSE nº 18.019/92).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro MAURÍCIO CORRÊA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Helenildo Ribeiro, nos seguintes termos (fl. 2):

“Venho por meio deste solicitar os bons préstimos desse egrégio Tribunal Superior Eleitoral, informações a respeito da desincompatibilização de servidores ocupantes de cargo em comissão lotados nos gabinetes dos deputados federais em Brasília e que pretendem disputar eleição para prefeito ou vereador no domicílio eleitoral do parlamentar ou em outro domicílio”.

2. A Assessoria Especial da Presidência desta Corte, em parecer de fls. 5-6, informa que:

“(...)

3. A questão trazida ao exame da Corte foi objeto da Consulta nº 434, quanto aos servidores do Senado Federal, restando assim ementada:

‘Consulta. Senadora.

Desincompatibilização de servidor público ocupante de cargo comissionado. Poder Legislativo. Senado Federal.

Afastamento: três meses anteriores ao pleito.

Art. 1º, inciso II. Alínea. LC nº 64/90’.

4. Há, no entanto, nesta consulta, uma peculiaridade, que a distingue da referida supra. É que os servidores pretendem disputar eleição municipal no domicílio

eleitoral do parlamentar ou em outro domicílio. Ora, não há eleição municipal no Distrito Federal, onde lotados tais servidores. Não há que se falar, portanto, em desincompatibilização.

(...)

5. De acordo com o precedente da Corte, sugerimos seja a consulta respondida no sentido de que não há necessidade de desincompatibilização dos servidores ocupantes de cargos em comissão em gabinetes dos deputados federais em Brasília para concorrerem às eleições municipais”.

3. Às fls. 26-27, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina igualmente pela “*desnecessidade de desincompatibilização dos servidores ocupantes de cargos em comissão lotados nos gabinetes dos deputados federais em Brasília, para concorrerem às eleições municipais*”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (relator): Senhor Presidente, presentes os requisitos estabelecidos no Código Eleitoral, em seu art. 23, inciso XII, passo a responder à consulta.

2. Estabelece a Resolução-TSE nº 18.019, de 2.4.92:

“Inelegibilidade de servidores públicos em exercício (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, *l*) e de dirigentes de entidades da classe (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, *g*): incidência nos pleitos municipais e regime de desincompatibilização. Regime de *exclusão*: re-ratificação das resoluções nºs 17.964 e 17.966, de 26.3.92.

I, a) Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea *l* do art. 1º, II, da Lei Complementar nº 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município.

(...)

Daí decorre que *o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, l, Lei Complementar nº 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional (...)*” (Grifei.)

3. Ante o exposto, respondo à presente para afirmar que os servidores ocupantes de cargo em comissão e lotados em gabinetes de deputados federais em Brasília que pretendem disputar eleição para prefeito ou vereador no domicílio eleitoral do parlamentar ou em outro domicílio devem se afastar do cargo no prazo de três meses antes do pleito.

DJ de 5.5.2000.